

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

PORTARIA Nº31/98, de 25 de Março de 1998.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 7.679, de 23 de novembro de 1988 e 8.617, de 04 de janeiro de 1993; e

Considerando o resultado dos dados e informações científicos que vêm sendo coletados pelo IBAMA, sobre o recurso pesqueiro camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus Kroyeri*) no Estado do Piauí desde 1992, analisados e reafirmados nos trabalhos realizados pelo Centro de Pesquisa e Extensão Pesqueira do Nordeste - CEPENE em 1997;

Considerando que tais estudos indicam que o período de defeso mais apropriado para essa espécie corresponde aos meses de abril a agosto;

Considerando que os estudos demonstram que um período de paralisação da pesca dessa espécie é fundamental não só para a manutenção dos estoques mas para recuperar e manter a viabilidade econômica da pescaria; e ainda o que consta do Processo IBAMA/PI nº 02020.000093/98-65, **Resolve:**

Art. 1º - Proibir, no período de 1º de abril a 31 de maio de 1998, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura do camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), no Estado do Piauí, na área compreendida entre as longitudes de 41º20'W e 41º50'W.

Parágrafo único - Tolerar-se-á o desembarque da espécie acima especificada, somente até o dia 02 de abril de 1998.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarão sete-barbas, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 10 de abril de 1998, a relação detalhada do estoque da espécie existente no dia 02 de abril de 1998.

Parágrafo único - Durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria, fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de camarão sete-barbas, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente
